

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

PROTOCOLLO N° 14254/2017

Criado em: 11/12/2017 15:16:23
Requerente: NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Assunto: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE À MODALIDADE LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA Nº 014/2017 - DESO, CONFORME SEGUE DOCUMENTO EM ANEXO.

DESPACHOS

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO – CPL DA DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe.**

Ref. Concorrência nº 014/2017 - DESO.

NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob nº 13.385.983/0001-73, com sede na Avenida Amintas Barros, nº 2909, sala 14, Centro Empresarial Amintas Barros, bairro de Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.054-830, através de seu representante, conforme procuração, o Sr. Fernando Antonio Martins de Souza (CPF/MF nº 009.174.304-41 e RG nº 1.817.525 SSP/RN), concernente a decisão que a inabilitou na Concorrência nº 014/2017 – DESO, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 10.1 do Capítulo X do edital do certame e artigo 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, relacionar suas argumentações por meio do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o na forma das razões de fato e de direito abaixo alinhavadas.

I – DA DECISÃO PROFERIDA.

01. *Ab initio*, cumpre mencionar as razões que fundamentam a decisão de inabilitação da ora Recorrente para, em seguida, rechaçá-las. A fim de, ato contínuo, culminar na (1) reconsideração do Ilmo. Pregoeiro ou na sua reforma pelo Ilmo. Presidente da DESO; ou (2) na anulação do certame, com fulcro no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e item 3.8 do Edital.

02. No dia 04 de dezembro de 2017 foi realizada a sessão de divulgação da análise do envelope “b” – documentos de habilitação da licitante melhor classificada, tendo o Presidente da CPL registrado que a empresa “Nexcall” estava inabilitada por não ter atendido ao item 8.2.4.2 e subitens do Edital.

03. Na oportunidade, foi apresentado o seguinte fundamento técnico da Gerência de Atendimento:

“(...) essa Gerência se pronuncia pela desclassificação da proponente “Nexcall”, uma vez que os atestados apresentados não apresentam de maneira clara e inequívoca o fornecimento de serviços constantes

*do item 8.2.4.2 quanto "a apresentação da capacitação dos atestados de capacitação técnica devidamente registrados no de fornecimento, instalação, manutenção em sistema de PABX (Central Telefônica), com sistema de gravação e Call Center, atestados de instalação e manutenção em servidores e estações de trabalho e a comprovação de corpo técnico qualificado em instalação e manutenção da solução proposta de PABX sistema de Call Center através de apresentação de certificados em nome dos funcionários da proponente ou declaração do(s) fabricante(s) da solução atestando a capacidade técnica da empresa"*¹.

04. Do conteúdo decisório evidenciam-se irregularidades que levarão a inabilitação da empresa "Nexcall", e que, não sanadas, consubstanciam vícios de legalidade a ensejar a anulação do certame, tudo conforme será doravante delineado.

II – CONSIDERAÇÕES PREFACIAIS.

05. Este recurso enfrentará o teor tanto da ata que divulgou a inabilitação da Recorrente quanto a análise que a fundamenta. Sendo certo que, por inexistir na ata da sessão decisão fundamentada, mas tão somente indicação do item supostamente não atendido, é que ambos os documentos serão considerados como se um só fossem.

06. Parte-se da premissa de que é a análise técnica a exposição de motivos, até porque, se assim não o for, logo revelar-se-á ausente requisito de validade do ato².

07. Posto isto, passa-se a expor, *in concreto*, as razões recursais.

III – INABILITAÇÃO FUNDADA EM SUPOSTA FALTA DE CLAREZA DE ATESTADO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR OMISSÃO: NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 43, § 3º DA LEI 8.666/93.

08. A análise realizada acerca da documentação de qualificação técnica da Recorrente preconizou que:

"os atestados apresentados não apresentam de maneira clara e inequívoca o fornecimento de serviços constantes no item 8.2.4.2 quanto a apresentação da capacitação dos atestados de capacitação

¹ Trecho da análise (fl. 283 do processo licitatório).

² TCU - Acórdão 4584/2008 - Segunda Câmara. "Abstenha-se de exigir a apresentação de documentos de habilitação que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93 e justifique, de forma clara e precisa, eventuais inabilitações de licitantes ou desclassificações de propostas". (grifos nossos).

*técnica devidamente registrados no de fornecimento, instalação, manutenção em sistema PABX (Central Telefônica), com sistema de gravação e CALL CENTER, atestados de instalação e manutenção em servidores e estações de trabalho e a comprovação de corpo técnico qualificado em instalação e manutenção da solução proposta de PABX sistema de CALL CENTER através da apresentação de certificados em nome dos funcionários da proponente ou declaração do(s) fabricante(s) da solução atestando a capacidade técnica"*³

09. É certo que o exame da documentação de habilitação deve ter como escopo a sua finalidade precípua: salvaguardar o ente público da contratação de empresa que não possua efetiva capacitação para execução do objeto licitado. Nessa digressão, *in casu*, impõe-se o exame dos documentos consoante exigências listadas no item 8.2.4.2, sempre atreladas aos princípios que regem a contratação pública e as normas correlatas.

10. Assim, tendo como base que o certame licitatório deve fomentar a competitividade, com a finalidade de assegurar a contratação mais vantajosa e que, para isso, não se faculta a desclassificação ou inabilitação por formalismo excessivo ou por entender que a análise requer esclarecimentos, a Lei 8.666/93, artigo 43, § 3º⁴, prevê a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. O edital do certame inclusive elenca, nos subitens do item 7.3.5, rol amplo de hipóteses em que podem ser realizadas diligências, abarcando consultas a entidades, órgãos públicos, sindicatos ou similares.

11. Ademais, impende destacar que, em que pese a redação do § 3º apresentar a promoção de diligências como faculdade, tem-se que a sua realização ou não, não se encontra no campo da discricionariedade, posto que, se assim estivesse, afastaria a decisão de regras-princípios de incidência obrigatória, *ex vi*, isonomia, julgamento objetivo e impessoalidade. Nesse sentido, Marçal Justen Filho e Adilson Abreu Dallari.⁵

³ Trecho da análise (fl. 283 do processo licitatório).

⁴ "Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

⁵ "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo, 2008, p. 556).

"Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo, 2003, p. 121).

12. Outrossim, o R. Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades, pronunciou-se de modo incisivo acerca da obrigatoriedade da realização de diligência antes da declaração de desclassificação ou inabilitação. *In verbis*:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93)”. TCU - Acórdão 3418/2014-Plenário

“2. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” TCU - Acórdão 1795/2015-Plenário

13. Posto isto, tem-se que a inabilitação foi realizada fundada em juízo de incerteza, uma vez que a análise técnica não indicou o descumprimento, mas a ausência de clareza quanto ao cumprimento do item 8.2.4.2. Assim, a realização de diligência junto a entidade emissora dos atestados era/é medida lícita⁶ para decisão de habilitação. A conduta praticada (de imediata inabilitação) foi ilícita, na medida em que, a R. CPL, na dúvida, decidiu em prejuízo ao interesse coletivo, porquanto a sua decisão afastou a possibilidade de contratação da proposta mais vantajosa para a Administração⁷.

14. Assim, é imperioso que a decisão de inabilitação seja reconsiderada ou reformada para, em seguida, a R. Comissão Permanente de Licitação realizar diligência perante a Entidade Atestante – o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte – “SEBRAE/RN”, para fins de elucidar as informações que entende não estarem claras e inequívocas quanto a execução de serviços listados no item 8.2.4.2 e subitens, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se vício de legalidade - violação ao art. 3º e artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, art. 37,

⁶ TCU – Acórdão 616/2010 Segunda Câmara - “Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.”

⁷ TCU – Acórdão 1899/2008 Plenário - “Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração”.

caput e XXI da CF e item 7.3.5 com subitens 7.3.5.4 e 7.3.5.7 - passível de revisão judicial⁸.

IV – EXIGÊNCIAS DO ITEM 8.2.4.2., RESPOSTA AO PROTOCOLO 889417/2017 E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE: ANÁLISE DE LEGALIDADE E INTERPRETAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AS LICITANTES.

15. O item 8.2.4.2 do Edital, que supostamente não foi atendido pela Recorrente, elenca três exigências acerca das quais serão ora apresentadas razões recursais:

16. Evidenciar-se-á que, estas exigências, - se interpretadas sem considerar o conteúdo da decisão em resposta ao protocolo 89417/2017 (impugnação ao edital) - documento que integra o processo licitatório e edital do certame, revestem-se de ilegalidade. Vejamos.

IV. I – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, COM REGISTRO NO CREA, COMPROVANDO O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM SISTEMA PABX, COM SISTEMA DE GRAVAÇÃO E CALL CENTER E COMPROVANDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM SERVIDORES E ESTAÇÕES DE TRABALHO.

17. No tocante aos serviços a serem atestados (item 8.2.4.2, primeiro e segundo subitem), o documento apresentado pela Recorrente, emitido pelo SEBRAE/RN, comprova a prestação de serviços e fornecimento de equipamentos que englobam a totalidade da solução que se exige prova de capacidade técnica. O fato do atestado não indicar as exatas palavras que constam no item 8.2.4.2 e seus subitens não importa no seu descumprimento, pois a questão primordial é a comprovação do conjunto do serviço descrito atinente ao objeto licitado, o que foi evidenciado.

18. Quanto ao teor das exigências desses dois subitens, cumpre elucidar que após impugnação apresentada, a R. Comissão Permanente de Licitação asseverou que *“o registro junto ao CREA é a inscrição da Pessoa Jurídica para habilitá-la ao exercício das atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho”*⁹.

⁸ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que, com a constitucionalização dos princípios, especialmente no artigo 37, caput, da Constituição e em outros dispositivos esparsos, sem falar nos que são considerados implícitos (como os da segurança jurídica, razoabilidade, motivação), o conceito de legalidade adquiriu um novo sentido, mais amplo, que abrange não só os atos normativos, como também os princípios e valores previstos implícita ou explicitamente na Constituição. Hoje fala-se em legalidade em sentido restrito (para abranger as matérias que exigem lei, como ato legislativo propriamente dito) e legalidade em sentido amplo. Nos dois sentidos, a legalidade limita a ação da Administração Pública. (Direito administrativo, 27º ed, São Paulo, 2014, p. 227).

⁹ Primeiro parágrafo da resposta ao protocolo 89417/2017.

19. Ou seja, esclareceu que, onde o Edital dispõe “devidamente registrado no CREA” - como é o caso dos dois subitens -, a exigência restringe-se ao registro da pessoa jurídica e quanto a atividades inerentes a profissionais que são fiscalizadas pelo Conselho.

20. Aliás, outra não poderia ser a aceção, uma vez que inexistente obrigatoriedade legal de inscrição de empresas ou registro de profissionais perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) das atividades abarcadas no objeto desse certame¹⁰.

21. A implantação e operacionalização de central de tele atendimento e telemarketing não se enquadra em serviço de engenharia, tal debate foi até mesmo objeto de recente apreciação pelo R. TCU¹¹. Por conseguinte, seria também ilegal a exigência de registro de atestado da capacidade técnica perante o CREA.

¹⁰ TCU - Acórdão 168/2009 - Plenário - “É que uma simples leitura dos dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta as referidas profissões, permite concluir facilmente que tais atividades não se inserem no rol daquelas fiscalizadas pelos CREA's; importando, no sentido contrário, elastecimento indevido da abrangência legal. Nesse sentido tem decidido o Poder Judiciário, consoante os precedentes colacionados pela Unidade técnica. Aliás, não foi por outro motivo, que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA entendeu por bem revogar, em face de questionamentos judiciais, ato normativo que dispunha sobre a obrigatoriedade de registro nos CREA's e fiscalização das Tribunal de Contas da União 366 atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos.”

TCU - Acórdão 168/2009 Plenário - “Inexiste obrigatoriedade legal de inscrição de empresas ou registro de profissionais perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) cujas atividades estejam relacionadas à comercialização e à manutenção, inclusive assistência técnica, de bens e serviços de informática. É indevida a inabilitação de empresa licitante por ausência de apresentação de certidão expedida pelo CREA, para fins de comprovação de qualificação técnica, quando o objeto da licitação tratar-se de mera aquisição de bens e serviços de informática.

¹¹ TCU - Acórdão 5383/2016 - Segunda Câmara - “(...) 26. Diante do exposto, considerando que a própria ANAC reconhece que o objeto de maior relevância na contratação em tela é a prestação de serviços de teleatendimento, bem como a Agência admite a instalação da Central de Atendimento em ambiente externo ao órgão, sendo assim possível que a licitante já possua uma central em pleno funcionamento que comporte os serviços a serem contratados, conclui-se que o CREA não é a entidade profissional competente para fiscalizar a empresa prestadora de serviços de Contact Center. (...) 41. Quanto ao mérito, da análise dos documentos e informações constantes dos autos, conclui-se pela procedência parcial desta representação e pelo arquivamento do processo, sem prejuízo de que seja dada ciência à ANAC de que a exigência no sentido de que a empresa licitante, os seus responsáveis técnicos e os atestados de capacidade técnica deverão ter o registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, contraria a Lei 6.839/1980 e entendimento do STJ (Resp 652.032/AL) e do TCU (Acórdãos 597/2007, 1.034/2012 e 109/2014, todos do Plenário), uma vez que o registro somente é obrigatório no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa (parágrafo 36 desta instrução). (...) Não por outra razão, a Exma. Ministra Ana Arraes asseverou que o registro de atestados técnicos, bem como o da própria empresa, somente é imprescindível junto ao conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou preponderante da instituição, conforme se extrai de trechos do Voto condutor do acórdão combatido, transcritos a seguir: “8. De fato, o registro de atestados técnicos, bem como o da própria empresa, somente é obrigatório no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou preponderante da instituição, e certamente as empresas que operam centrais de atendimento não são vinculadas ao Crea.”

22. Com efeito, a inabilitação fundada em não comprovação de registro da Recorrente junto ao CREA ou de seus atestados no referido Conselho configura restrição ao caráter competitivo do certame, já que:

1. estabelece exigência não prevista em lei;
2. constitui interpretação do Edital e de todos os documentos que o integram desfavorável as empresas licitantes – tendo em vista que a decisão da impugnação foi elucidativa quanto a incidência da exigência somente quando referente a atividade de pessoa jurídica fiscalizada pelo Conselho, o que não ocorre no caso; e, ainda,
3. obsta o alcance da proposta mais vantajosa – ao inabilitar a empresa que apresentou a proposta de menor preço.

23. Por fim, cumpre enfatizar que a ausência de impugnação do edital por parte da Recorrente não configura óbice às alegações ora expostas, de vícios de legalidade no instrumento convocatório e decisão proferida, porque:

- (1) a matéria foi objeto de impugnação por outra empresa;
- (2) a decisão da impugnação pareceu elucidar a interpretação que estaria eivada por vício de legalidade – o que não se confirmou quando proferida a decisão de inabilitação da Recorrente, sendo este o primeiro momento para opor-se;
- (3) manifesta ilegalidade que afete a prossecução do interesse público pode ser suscitada a qualquer momento: se é certo que o edital “faz lei”, também é certo que o edital deve respeitar a lei (princípio da legalidade), e só a lei pode limitar direitos - no caso, instituir normas para habilitação que sejam indispensáveis.

IV. II – COMPROVAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO CAPACITADO PARA INSTALAR E MANTER SOLUÇÃO DE PABX E SISTEMA DE CALL CENTER.

24. Relativamente às exigências de qualificação técnica, impõe-se destacar que devem ser concebidas sempre de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, nos termos da Súmula 272/2012¹² do R. TCU.

25. Nesse contexto, exigir de licitantes um quadro técnico específico (terceiro subitem do item 8.2.4.2) somente para participar do certame, encontra óbice no teor do artigo 37, *caput* da CF, além do art. 3º e artigo 30, § 1º, I e § 5º, da Lei 8.666/93 e da aludida Súmula.

26. Essa concepção foi corroborada pela Comissão Permanente de Licitação quando, em resposta ao protocolo 89417/2017 (impugnação ao edital), afirmou que tal exigência não é critério para a habilitação, tratando-se de

¹² Súmula 272/2012 TCU “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

mecanismo que visa garantir a qualidade dos serviços prestados¹³. Ou seja, não corresponde a requisito à habilitação, mas para execução do contrato, por parte da licitante vencedora/empresa contratada.

27. Destarte, a inabilitação por não cumprimento deste item é ilegal, já que expressamente disposto em resposta à impugnação que não se trata de exigência para habilitação e, ainda, considerando a vedação da exigência tendo em vista as normas supra listadas.

28. Por fim, mencione-se ainda que, na remota hipótese de manutenção da exigência, o documento alternativamente solicitado – declaração do(s) fabricante(s) da solução atestando a capacidade técnica da empresa – foi apresentado – vide Declaração de Capacidade Operacional emitida pelo fabricante da solução EVOLUX. Logo, a inabilitação com base no descumprimento deste subitem é ilegal.

V – DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS.

29. Por tudo demais exposto, requer a empresa Nexcall Serviços de Tecnologia Ltda.:

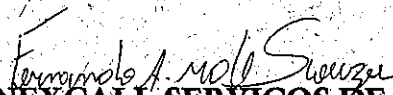
- a) que a decisão de inabilitação seja reconsiderada ou reformada para, em seguida, a R. Comissão Permanente de Licitação realizar diligência perante a Entidade Atestante – o SEBRAE/RN, para fins de elucidar as informações que entende não estarem claras e inequívocas quanto a execução de serviços listados no item 8.2.4.2 e subitens, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se vício de legalidade - violação ao art. 3º e artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, art. 37, *caput* e XXI da CF e item 7.3.5 com subitens 7.3.5.4 e 7.3.5.7 - passível de revisão judicial;
- b) que a decisão de inabilitação seja reconsiderada ou reformada para declarar que o documento apresentado pela Recorrente, emitido pelo SEBRAE/RN, comprova a prestação de serviços e fornecimento de equipamentos que englobam a totalidade da solução que se exige como prova de capacidade técnica no item 8.2.4.2;
- c) considerando que inexiste obrigatoriedade legal de inscrição de empresas ou registro de profissionais perante o CREA das atividades abarcadas no objeto desse certame, sendo ilegal exigir a referida inscrição como requisito à habilitação, e, por conseguinte, ilegal também exigir o registro de atestado da capacidade técnica perante o referido Conselho, que seja reconsiderada ou reformada a decisão de inabilitação, para declarar a Recorrente habilitada, sob pena de caracterizar-se a prática de ato violador do princípio da legalidade, restrição ao caráter competitivo do certame, prática de ato que constitui interpretação do Edital - e de todos os documentos que o integram - desfavorável as empresas licitantes, e, ainda, que obsta o alcance da proposta mais vantajosa;

¹³ Quarto parágrafo da resposta ao protocolo 89417/2017.

- d) considerando que a inabilitação por não cumprimento do terceiro subitem do item 8.2.4.2 é ilegal, já que expressamente disposto em resposta à impugnação que não se trata de exigência habilitatória; considerando a vedação da exigência tendo em vista as normas listadas no subtópico IV.II.; e considerando que o documento alternativamente solicitado – declaração do(s) fabricante(s) da solução atestando a capacidade técnica da empresa – foi apresentado, que seja declarada habilitada a Recorrente;
- e) Por fim, caso entenda pela manutenção da inabilitação da Recorrente, que seja anulado o certame, com fulcro no artigo 49 da Lei n.º 8.666/93 e item 3.8 do Edital, posto que dar-se-á com base na manutenção de exigências manifestamente ilegais.

Termos em que, pede deferimento.

Natal/RN para Aracaju/SE, 11 de dezembro de 2017.


NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ nº 13.385.983/0001-73

Fernando Antonio Martins de Souza (CPF/MF nº 009.174.304-41)